



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.967 - ES (2015/0320439-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVA PIRES DUTRA E OUTRO(S) - ES008202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA APRESENTADO O PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 100, *CAPUT* E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º E 7º, § 1º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 115/2010. RECEBIMENTO DO OFÍCIO PERANTE O TRIBUNAL AO QUAL SE VINCULA A EXECUÇÃO. VALIDADE DA RESOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS COM FUNDAMENTO NA CF.

1. Controvérsia sobre a data a ser considerada para inclusão de precatório em orçamento: se a de sua apresentação ao Tribunal ou ao ente devedor.
2. O art. 100, *caput* e § 5º, da Constituição Federal dispõe que é a apresentação do precatório o ato definidor da ordem cronológica do pagamento, bem como do exercício em que se dará quitação.
3. A Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao regulamentar o referido dispositivo, afastou quaisquer dúvidas quanto à interpretação do citado artigo, ao dispor expressamente em seus arts. 4º e 7º que se considera apresentado o precatório no momento do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.
4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência para expedir atos normativos cujo fundamento seja a Constituição Federal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 12/DF.
5. No caso em exame, o ofício requisitório do precatório questionado foi protocolizado perante o Tribunal de Justiça em 7.5.2013 (fl. 16) e recebido pela entidade devedora em 16.7.2013 (fl. 17). Portanto, verifica-se que o precatório em discussão foi regularmente inscrito no orçamento da entidade devedora na proposta orçamentária de 2014. Precedente: RMS 50.739/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.6.2016, DJe 8.6.2016)
6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.967 - ES (2015/0320439-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVA PIRES DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIDO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO DÉBITO NA LISTAGEM GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - DATA DE INSCRIÇÃO DE PRECATÓRIO EM ORDEM CRONOLÓGICA - RESOLUÇÃO Nº 115-2010, DO CNJ - ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 100, § 5º, DA CF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Embora a Municipalidade alegue que a portaria foi protocolada no dia 16/7/2013, razão pela qual somente poderia ser inscrito na proposta orçamentária do exercício de 2015, com pagamento até dezembro do mesmo ano, o que estaria em conformidade com o artigo 100, §5º da Constituição Federal, fato é que o precatório foi requisitado em 07/05/2013, ou seja, antes de 1º de julho de 2013, dentro do limite previsto no preceito Constitucional supracitado.

Conforme disposto no preâmbulo da resolução 115 do CNJ: "compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, Art. 103- B, § 4º, caput e inciso II), ou seja, a resolução ora objurgada, foi editada no exercício da competência que lhe é conferida Constitucionalmente.

A data prevista no artigo 100, §5º da CRF, que é de 1º de julho de cada ano, foi observada, nos termos do § 4º, da Resolução 115 do CNJ ("considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução" - conforme já dito alhures, a requisição do precatório nº 0014142-59.2013.8.08.0000 foi apresentada a este Egrégio Tribunal em 07/05/2013, não havendo que se falar em inconstitucionalidade incidenter tantum dos artigos 4º e 7º, § 1º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o precatório fora apresentado à Fazenda em 16 de julho de 2013, razão pela qual deveria ser inscrito apenas na proposta orçamentária do ano de 2015, com pagamento até dezembro do citado ano, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 100, § 5º, da CF. Aduz que não poderia ser considerada a data da chegada do ofício requisitório ao Tribunal. Assevera que seu direito de ter o precatório regularmente inscrito no prazo constitucional previsto no art. 100, § 5º, da CF foi afrontado, assim como o dos credores já inscritos.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

Direito Administrativo. Pagamento de Precatório. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Momento que se considera apresentado o precatório para pagamento. Art. 100, §5º, da CF. Resolução CNJ nº 115/2010. O Conselho Nacional de Justiça tem competência para expedir atos normativos cujo fundamento seja a Constituição Federal. ADC 12/DF.

Inexistência de violação de direito líquido e certo. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.967 - ES (2015/0320439-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se nos autos qual seria a data a ser considerada para inclusão de precatório em orçamento: se a de sua apresentação ao Tribunal ou ao ente devedor.

Dispõe o art. 100, § 5º, da CF:

Art. 100. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

A Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao regulamentar o referido dispositivo, afastou quaisquer dúvidas quanto à interpretação do citado artigo, ao dispor expressamente em seus arts. 4º e 7º que se considera apresentado o precatório no momento do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Cabe registrar que não prospera a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade da citada Resolução, pois, como bem ressaltou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 158-162:

No que tange à possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça regulamentar, por meio de resolução, dispositivos constitucionais, também não há nenhuma mácula. Isso porque o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/DF, já decidiu que o CNJ é dotado de competência para expedir atos normativos cujo fundamento seja a Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento dessa Egrégia Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP, 306 E 307, DO CTB. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU QUE NÃO DEVOLVEU OS AUTOS AO DESEMBARGADOR PREVENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO OU INCLUSÃO EM PAUTA DO RECURSO DURANTE A CONVOCAÇÃO. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO N. 72/2009 DO CNJ. ATRIBUIÇÃO DO CNJ PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DOTADOS DE GENERALIDADE, IMPESSOALIDADE E ABSTRATIVIDADE AFIRMADA NA ADC N. 12, DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Constituição da República, no art. 103-B, § 4º, I, conferiu ao Conselho Nacional de Justiça, atribuição para, dentre outras, expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n. 12, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça pode expedir atos normativos dotados de generalidade, impessoalidade e abstratividade, colhendo seu fundamento diretamente no texto constitucional.

(...) (HC 271.250/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013) (g.n.)

No caso em exame, o ofício requisitório do precatório questionado foi protocolizado perante o Tribunal de Justiça em 7.5.2013 (fl. 16) e recebido pela entidade devedora em 16.7.2013 (fl. 17).

Portanto, verifica-se que o precatório em discussão foi regularmente inscrito no orçamento da entidade devedora na proposta orçamentária de 2014. No mesmo sentido, confira-se julgamento de caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO DA ENTIDADE DEVEDORA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DO OFÍCIO PERANTE O TRIBUNAL AO QUAL SE VINCULA A EXECUÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 100, CAPUT E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 115/2010.

1. O art. 100, caput e § 5º, da Constituição Federal evidenciam ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do precatório o ato definidor da ordem cronológica do pagamento, bem como do exercício em que se dará quitação.

2. O art. 4º da Resolução CNJ n. 115/2010, por seu turno, consigna que: "[p]ara efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução".

3. O recorrente não ostenta direito líquido e certo, pois o ofício requisitório relativo ao precatório n. 0014215-21.2013.8.08000 fora protocolizado no Tribunal a quo em 7/6/2013 (fl. 17), antes, portanto, do dia 1º de julho daquele ano. Logo, foi correta a inclusão do referido débito no orçamento do ano subsequente.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 50.739/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320439-4

RMS 49.967 / ES

Números Origem: 00296561820148080000 100140048024 100140048024201500865880 14142592013808
24980207476 296561820148080000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVA PIRES DUTRA E OUTRO(S) - ES008202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.